



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.902146/2008-27
Recurso nº 877.621 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.135 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO BANEBS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE.

Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a negativa de homologação em relação à Declaração de Compensação – DCOMP apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

O crédito utilizado nesta DCOMP teve origem em um recolhimento a título de estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ (código 2319), referente ao mês de março de 2002, no valor de R\$ 240.588,04.

O Despacho Decisório Eletrônico de fls. 46 não homologou a compensação pelo seguinte motivo:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de inconformidade de fls. 1 a 3, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-23.084 (fls. 52 a 54), a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

a) utilizou-se de crédito originário de seu incorporado Banco BEA S/A, que em 29/05/2002 recolheu através de guia DARF, IRPJ (código 2319) no valor de R\$ 240.588,04, sendo R\$ 218.240,25 de principal, R\$ 20.165,39 de multa e R\$ 2.182,40 de juros, relativos ao período de apuração de março de 2002.

b) Explica que recolheu o tributo em atraso, tendo-o declarado em DCTF Complementar, transmitida em 21/05/2002, conforme determinava a IN SRF nº 045/98.

c) Todavia, apurou e recolheu imposto indevidamente, pois, conforme se observa da DIPJ ano-calendário de 2002, relativamente ao mês de março de 2002 o contribuinte apresentou IRPJ a restituir de R\$ 145.221,04 e, portanto, nenhum valor era devido a título de imposto de renda código 2319.

d) Alega ainda, que para o ano-calendário de 2002 apurou prejuízo fiscal e, em decorrência, apresentou IRPJ a restituir no valor de R\$ 1.878.693,16 para o ano fechado.

e) Enfatiza que no valor de R\$ 1.878.593,16 não está incluso o DARF no valor de R\$ 240.588,04, pois conforme consta da DIPJ do ano-calendário de 2002, a composição do valor de R\$ 1.878.693,16 corresponde à somatória das antecipações dos

meses de Janeiro, fevereiro, abril e maio nos valores respectivamente de R\$ 593.924,32; R\$ 219.359,82; R\$ 668.050,50 e R\$ 397.358,52.

f) Que assim o pagamento indevido gerou um crédito a favor do contribuinte no valor de R\$ 218.240,25 declarado em PER/DCOMP, ocorrendo porém que não procedeu à retificação da DCTF, tendo em vista que a IN SRF nº 045/98, que instituiu a DCTF Complementar, não permitia sua retificação, impondo ao contribuinte a formalização de pedido de retificação junto às unidades da Receita Federal, o que ocasionou o indeferimento da compensação efetuada.

g) Conclui que o fato da não homologação da compensação declarada em PER/DCOMP resultou tão somente de erro incorrido pelo contribuinte, sendo que a simples retificação do 1º trimestre de 2002 corrige o equívoco e regulariza o pedido de compensação pleiteada.

h) Requer seja reconsiderado que não homologou a compensação declarada, retificando-se de ofício a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2002, excluindo o valor de R\$ 218.240,25 de IRPJ código 2319, relativo à competência março/2002.

Como mencionado, a DRJ Salvador/BA manteve a negativa em relação à Declaração de Compensação, expressando suas conclusões com a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. IRPJ.

Se a lei não fixar prazo para homologação do IRPJ, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFIRMAÇÃO DE LIQUIDEZ.

Para que se reconheça a existência do direito creditório do contribuinte se faz necessário que em sua conta corrente mantida junto a RFB, os pagamentos por ele efetuados estejam em valor maior que o devido, proporcionando assim um saldo a seu favor.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto que orientou a decisão de primeira instância está fundamentado nos seguintes termos:

Conforme alega o próprio contribuinte no fragmento seguinte, a legislação impunha que, neste caso, o contribuinte formalizasse o pedido de retificação, o que o mesmo deixou de fazer.

(...)

Visto tal declaração, não se pode julgar improcedente a decisão da autoridade administrativa porquanto, a Impugnante efetivamente não tinha qualquer indébito para com a Fazenda Pública, a princípio pelo fato de não haver formalizado o pedido de retificação, que evidentemente, deveria ser analisado pelo Fisco para mensurar a sua validade crédito em favor do contribuinte.

Os valores recolhidos pelo contribuinte constantes do conta corrente do mesmo perante a Receita Federal do Brasil devem ser superiores aqueles devidos, o que proporciona um saldo a seu favor. Não ocorrendo essa hipótese, mesmo que seja pela falta de retificação de declaração, está acobertada de razão a autoridade administrativa ao negar a homologação da compensação pretendida.

Por outro lado, seria intempestiva a retificação da DCTF a esta altura em razão do indébito pleiteado e não existente nos registros da RFB, datar de 29/05/2002, transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos do suposto pagamento indevido.

Desta forma, homologada está o lançamento a este pagamento pertinente, uma vez que a homologação surte efeitos tanto no que tange aos direitos da Fazenda Nacional quanto dos contribuintes.

(...)

Pelo exposto e ante a ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, voto pela improcedência da presente manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório em todos os seus termos.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/09/2010, a Contribuinte apresentou em 13/10/2010 o recurso voluntário de fls. 56 e seguintes, onde reitera os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade, conforme descrito nos parágrafos anteriores, e ainda acrescenta os seguintes:

- o fato de o Recorrente ter recolhido o tributo indevidamente, por equívoco seu, embora não tenha retificado a DCTF Complementar na qual também por equívoco declarou erroneamente o valor que não era devido, não obsta seu direito ao indébito tributário;

- os valores recolhidos pelo Recorrente estão amplamente demonstrados nos documentos juntados à Impugnação e são superiores aqueles efetivamente devidos, o que proporciona um saldo a favor do Recorrente;

- é completamente descabido, injusto e desprovido de qualquer razoabilidade negar esse direito ao Contribuinte por uma questão burocrática, por descumprimento de mera obrigação acessória no sentido de retificar sua DCTF, preenchida erroneamente por erro de fato do Contribuinte, que declarou imposto devido, quando na verdade não devia, conforme ficou comprovado nos autos desse processo e que jamais foi contestado por quem quer que seja;

- não há que se falar em intempestividade de retificação de DCTF;

- o erro de fato pode e deve ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, como no presente caso;

- o que não poderia, isso sim, seria o Contribuinte deixar passar o prazo de 05 (cinco) anos do recolhimento indevido para, somente após, argumentando o erro de fato, pleitear e utilizar o crédito advindo do recolhimento indevido. Isso porque, aí sim, teria decaído de seu direito pelo transcurso do prazo;

- todavia, no caso presente, o Contribuinte utilizou seu crédito tempestivamente, pois recolheu indevidamente o tributo em 29/05/2002 e, em 29/12/2003, transmitiu a PER/DCOMP utilizando o indébito para compensar tributo devido;

- o não preenchimento de obrigações acessórias (deixou o Recorrente de espelhar o crédito na DCTF, uma vez que deixou de pedir sua retificação), não impede de forma alguma a análise pelo Fisco em mensurar a existência e validade de crédito em favor do Contribuinte e retificar de ofício a DCTF, já que tais fatos estão registrados nos sistemas da Receita Federal do Brasil (DCTF e DIPJ);

- ademais, é importante ressaltar que o Recorrente, na oportunidade de sua Impugnação, requereu expressamente fosse retificada de ofício a DCTF relativa ao 1º trimestre de 2002, excluindo o valor de R\$ 218.240,25 de IRPJ (código 2319) relativo à competência março/2002, lançado indevidamente pelo Recorrente, o que, por si só já autorizaria de plano a compensação realizada;

- por outro lado, há de se observar que a retificação de ofício da DCTF, na forma pleiteada (conforme foi expressamente requerido na Impugnação), não produzirá nenhum prejuízo ao Erário, vez que o IRPJ apurado e recolhido no período fora escorreitamente declarado na DIPJ do respectivo exercício;

- restou plenamente demonstrado pelos documentos acostados à manifestação de inconformidade que o pedido feito pelo Recorrente no sentido de retificar de ofício a DCTF do 1º trimestre de 2002 é perfeitamente admissível, funcionando de forma a corrigir o erro no preenchimento inicial da DCTF Complementar;

- os princípios constitucionais da verdade material e do formalismo moderado dão guarida ao Julgador, mesmo administrativo, a utilizá-los, quando a lei expressamente não proíba, a fim de promover a justiça fiscal, cobrando o justo devido (até em respeito ao princípio da moralidade administrativa);

- a inobservância na forma (no caso concreto, a ausência de retificação de DCTF) jamais poderá alterar a realidade fática dos acontecimentos;

- o simples fato de deixar de retificar a DCTF acima não invalida a compensação, nem infere concluir pela suposta inexistência do crédito que fora objeto dessa sobredita compensação como ato jurídico capaz de extinguir o crédito tributário correspondente, sob pena de afronta ao Princípio da Verdade Material;

- nesse sentido já se manifestou o antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), conforme ementas transcritas no recurso.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a não homologação de Declaração de Compensação – DCOMP, em que utiliza um alegado crédito proveniente de recolhimento indevido a título de estimativa de IRPJ referente ao mês de março de 2002.

O fundamento para a negativa é que o valor do pagamento realizado pela Contribuinte coincide com o valor do débito por ela confessado em DCTF. Sendo assim, não haveria pagamento indevido ou a maior no referido período.

Além disso, ela não teria providenciado a retificação de sua DCTF em tempo hábil, com o objetivo de alterar o valor do imposto para o período em questão.

A Contribuinte, em síntese, insiste que efetuou indevidamente o referido recolhimento, que houve erro de fato no preenchimento de sua DCTF, e que este erro pode e deve ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, por respeito ao princípio da verdade material.

Primeiramente, é importante registrar que o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN não condiciona o direito à restituição de indébito, fundado em pagamento indevido ou a maior, a requisitos meramente formais. O que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração.

Também é importante ressaltar que a DCTF, embora seja uma confissão de dívida, não pode ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. Sua retificação, da mesma forma, não teria caráter absoluto, pelo que, mesmo que apresentada a declaração retificadora, esta deveria ser cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., porque o que interessa é saber se houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

Outra questão acerca da retificação da DCTF é que a Instrução Normativa SRF nº 045/1998, vigente à época do alegado pagamento indevido, nem mesmo admitia a apresentação de DCTF/retificadora ou DCTF/complementar para situações como a que está sendo aqui examinada:

Da Alteração dos Dados Informados

Art. 4º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original, observado, quanto às declarações dos períodos anteriores ao 2º trimestre de 1998, o disposto nos arts. 8º, 9º e 10, § 4º.

Parágrafo único. A DCTF entregue antes do término do prazo fixado poderá ser retificada até o término desse prazo, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original.

Art. 5º Fica instituída a DCTF - Complementar, a ser utilizada pelo contribuinte, a partir de 06 de julho de 1998, para declarar novos débitos e os acréscimos dos valores de débitos já informados na DCTF original.

§ 1º A DCTF - Complementar será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador, a ser disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A utilização da DCTF - Complementar somente será permitida em relação ao 1º trimestre de 1997 e a qualquer trimestre subsequente.

Art. 6º Os pedidos de alteração nas informações prestadas pelo contribuinte na DCTF, efetuados fora do prazo permitido para entrega da declaração retificadora, serão formalizados por meio de:

I - DCTF Complementar, nos casos previstos no artigo anterior;

II - solicitação em processo administrativo, nos demais casos.

(grifos acrescidos)

De acordo com a referida IN, a alteração da DCTF, para fins de cancelamento do débito, deveria ser realizada por meio de “solicitação em processo administrativo”.

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil um PER/DCOMP, que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução de um pagamento que entendia indevido (na forma de compensação), procedimento que se não implicava em uma alteração/desconstituição automática do débito declarado em DCTF, implicava ao menos na suspensão de sua constituição definitiva, em razão da relação direta existente entre o pagamento e o débito a que ele corresponde.

Com efeito, não há que se falar em homologação de lançamento e constituição definitiva do débito se a Contribuinte, em tempo hábil, informou a Administração Tributária que o pagamento relativo a este débito havia sido feito indevidamente.

Além disso, a Contribuinte, desde a sua manifestação de inconformidade, vem solicitando no presente processo que seja realizada a retificação de sua DCTF, com a alegação de ocorrência de erro no seu preenchimento.

Penso que a comprovação ou não do alegado indébito demanda análise de vários outros aspectos, que não se resumem ao conteúdo da referida declaração.

No que toca à comprovação de um indébito, é importante lembrar que o processo administrativo fiscal não contém uma fase probatória específica, como ocorre, por exemplo, com o processo civil.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o Despacho Decisório, ainda na fase de Auditoria Fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na sequência, na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Além disso, a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma sequência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimada a apresentar, o que pode implicar em cerceamento de defesa.

Contudo, no caso concreto, vê-se que a análise do indébito ficou resumida à falta de apresentação de uma DCTF-retificadora (ou de uma solicitação para retificação de DCTF), situação que não deveria ter prejudicado um exame mais profundo, por todas as razões acima mencionadas.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso para afastar o problema relativo à DCTF, devolvendo os autos à Delegacia de origem, para que reexamine a Declaração de Compensação.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa